

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.120, DE 2005

Regulamenta o Art. 19 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 para disciplinar a venda ou troca de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo para uso doméstico.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO

Relator: Deputado PASTOR AMARILDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.120, de 2005, de autoria do nobre Deputado José Carlos Machado, propõe que todos os pontos de venda, fixos ou móveis, de gás liquefeito de petróleo – GLP envasado devem estar aparelhados com equipamentos de pesagem, calibrados de acordo com as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Estabelece, ainda, que quando da compra de botijões cheios de 13 e 45 Kg de GLP, os botijões devolvidos nessa compra, em base de troca, ficam sujeitos à pesagem dos líquidos residuais.

Com base na tara, que é o peso do botijão vazio, e no preço por unidade de massa do GLP vendido, será dado um desconto no preço ao consumidor, correspondente ao peso que exceder a tara do botijão. Essa tara deverá ser gravada no colarinho de todos os recipientes utilizados no país.

O Projeto de Lei em comento determina também que, em todos os pontos de venda, deve estar disponível uma tabela contendo a diferença



C4E6789B38

entre a tara e o peso do botijão devolvido e o valor do desconto a ser concedido ao consumidor, em razão da quantidade de GLP devolvido.

O não-cumprimento do disposto no Projeto de Lei proposto sujeita o vendedor às penalidades estabelecidas no artigo 65 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Registre-se, no entanto, que esse Projeto não determina um prazo para que os postos de venda se adaptem às exigências nele dispostas.

Na sua justificção, o autor do projeto comenta que o GLP, ou gás de cozinha, é um insumo da maior importância para toda a população do País, sendo item de consumo obrigatório para as classes mais desfavorecidas.

Alega, ainda, que é fato conhecido que uma parte do conteúdo dos botijões de 13 e de 45 kg, destinados basicamente ao consumo doméstico, não é consumida. Assim, não é justo que o consumidor pague por um produto que não consumiu.

Segundo o nobre autor, o Projeto de Lei proposto se insere na política social do Governo Federal de proteger os segmentos mais frágeis da sociedade.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob comento tem a clara intenção de proteger o consumidor brasileiro de gás liquefeito de petróleo – GLP, também conhecido como gás de cozinha. Com exceção dos consumidores de gás natural e daqueles que ainda consomem lenha, a nossa população é consumidora de GLP.



C4E6789B38

Não restam dúvidas sobre a importância de se proteger o consumidor doméstico de GLP envasado. De fato, quando esse consumidor compra um botijão cheio, ele devolve, em troca, um botijão já utilizado, com alguma quantidade residual de GLP.

Ressalte-se, contudo, que para o caso dos postos fixos de venda de GLP, a matéria já está regulada pela Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, que torna obrigatória a existência de instrumentos de medição de peso nos postos de revenda de GLP para uso doméstico, e pela Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, que regulamenta o exercício da atividade de revenda de GLP.

Esclareça-se, ainda, que a Lei nº 9.048 já estabelece que o peso do vasilhame de acondicionamento do GLP deve ser gravado ou etiquetado no próprio vasilhame, em local visível para o consumidor.

Para o caso dos postos móveis de venda, ainda que, inicialmente, os instrumentos de pesagem fossem aferidos de acordo com as normas do INMETRO, isso não garantiria a precisão da medição da quantidade de GLP residual.

A pequena massa desse GLP residual exigiria uma medição de alta precisão, que não poderia ser obtida por instrumentos sujeitos a movimentos contínuos e vibrações.

Assim sendo, cabe a este Relator manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.120, de 2005, e solicitar que seu voto seja seguido pelos nobres Pares desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado PASTOR AMARILDO
Relator



C4E6789B38

ArquivoTempV.doc



C4E6789B38